



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF

RESOLUÇÃO STJ/GP N. 3 DE 15 DE JANEIRO DE 2025.

Regulamenta os procedimentos de julgamento em sessões virtuais assíncronas.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições conferidas pelos arts. 21, XX, e 184-A, § 7º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pelo art. 7º da Emenda Regimental n. 45, de 28 de agosto de 2024,

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 591, de 23 de setembro de 2024, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário, e a devida adequação do Sistema de Julgamento Web pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação ao julgamento assíncrono;

CONSIDERANDO o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão virtual de 12 a 18 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI n. 035683/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução estabelece requisitos para a realização de sessões de julgamento eletrônico no Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Para os efeitos desta resolução, entende-se por sessão de julgamento eletrônico aquela ocorrida em ambiente virtual de forma assíncrona.

§ 2º O cronograma de implementação nos órgãos julgadores será estabelecido por seus respectivos presidentes, observado o que consta do art. 16 desta resolução.

Art. 2º Todos os processos jurisdicionais e administrativos em trâmite nos respectivos órgãos colegiados poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento eletrônico, ressalvado o limite de classes do art. 184-A do Regimento Interno do STJ.

Art. 3º Os julgamentos eletrônicos serão públicos, com acesso direto, em tempo real e disponíveis a qualquer pessoa por meio do sítio eletrônico próprio designado pelo Tribunal.

§ 1º As sessões virtuais jurisdicionais serão realizadas em periodicidade a ser definida e previamente divulgada pelo órgão colegiado competente.

§ 2º Nas hipóteses de sigilo, somente as partes e os procuradores terão acesso à sessão virtual assíncrona.

Art. 4º A inclusão de um processo em pauta de julgamento de sessão virtual jurisdicional deverá respeitar o prazo de cinco dias úteis entre a data da publicação da pauta e o início do julgamento, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A inclusão em pauta a que se refere o *caput* também deverá ser divulgada no sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 5º O relator deverá inserir a ementa, o relatório e o voto no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão de julgamento.

§ 1º Iniciado o julgamento, os membros do órgão colegiado terão sete dias corridos para se manifestar.

§ 2º O voto do relator ou o voto-vista, devidamente assinado, será incluído em sessão virtual e, na mesma sessão, sua complementação, modificação ou alteração somente poderão ser efetivadas com a apresentação de novo voto, também assinado.

§ 3º Os votos dos demais julgadores serão divulgados publicamente no sítio eletrônico do Tribunal, em tempo real e ordem cronológica, havendo obrigatoriedade de o ministro que iniciar eventual divergência apresentar voto escrito, devidamente assinado, durante a sessão de julgamento.

§ 4º Os ministros que compuserem o julgamento poderão alterar seus votos até o final da sessão virtual, hipótese em que, tendo apresentado voto escrito anteriormente, será divulgado novo voto assinado.

§ 5º No caso de alteração do voto do relator ou daquele que estiver conduzindo a divergência, os demais votos que o acompanharem serão desconsiderados para efeito de contabilização do resultado, permanecendo no sistema apenas como histórico até que novo voto seja proferido.

§ 6º Os votos proferidos com alterações no curso da sessão virtual serão contabilizados ao seu término para proclamação do resultado do julgamento.

Art. 6º O início da sessão de julgamento definirá a composição do órgão julgador.

§ 1º O membro do órgão colegiado que não participar da sessão de julgamento terá sua ausência registrada na ata respectiva.

§ 2º O membro do órgão colegiado que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º do art. 5º terá sua ausência registrada na ata do julgamento.

§ 3º Os votos serão computados na ordem cronológica das manifestações e publicados tal como proferidos em sessão virtual, ressalvada a possibilidade de ajustes para correção de erros materiais que não impactem no resultado do julgamento.

§ 4º Caso não seja alcançado o quórum de votação previsto em lei ou no Regimento Interno do STJ, o julgamento será suspenso e retomado na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos membros do órgão colegiado ausentes.

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica aos casos de empate na votação, ressalvada previsão legal em sentido contrário.

Art. 7º Caso não seja alcançado o quórum mínimo de votação de acordo com o art. 184-I do Regimento Interno do STJ, o processo será adiado para que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes.

§ 1º Persistindo a falta de quórum mínimo, será convocado ministro de outro órgão julgador (Turma, Seção, Corte Especial), conforme previsto no art. 55 do Regimento Interno do STJ.

§ 2º Havendo empate na votação, proceder-se-á da seguinte forma:

I - na Corte Especial ou nas Seções, será proferido, em sessão subsequente, o voto de desempate pela Presidência, com base, respectivamente, nos arts. 21, VI, e 24, I, do Regimento Interno do STJ;

II - nas Turmas, aplicar-se-á o § 1º deste artigo;

III - em todos os julgamentos colegiados, em matéria penal ou processual penal, prevalecerá a decisão mais favorável à pessoa imputada, proclamando-se de imediato esse resultado, ainda que, nas hipóteses de vaga aberta a ser preenchida, de impedimento, de suspeição ou de ausência, tenha sido o julgamento tomado sem a totalidade de integrantes do colegiado, nos termos do § 1º do art. 615 do Código de Processo Penal.

Art. 8º As opções de voto serão, no mínimo, as seguintes:

I - acompanhamento o relator;

II - acompanhamento o relator com ressalva de entendimento;

III - divirjo do relator;

IV - acompanhamento a divergência.

§ 1º Caso haja manifestação escrita do membro do órgão colegiado, deverá ser juntada no próprio sistema.

§ 2º Deverão constar, também, as opções de pedido de vista e de destaque do processo, assim entendidos:

I - pedido de vista: manifestação de membro do colegiado para melhor análise do caso, com retirada do processo da sessão de julgamento em curso e continuidade em sessão posterior;

II - pedido de destaque: manifestação de membro do colegiado para retirada do processo da sessão virtual em curso e reinício do julgamento em sessão presencial posterior.

§ 3º Em caso de destaque, o processo será retirado imediatamente da sessão virtual quando o destaque for do próprio relator, ou será retirado ao final da sessão quando o destaque for de outros membros do colegiado, ocorrendo, em ambas as hipóteses, o lançamento de fases no sistema informatizado.

Art. 9º Os processos objeto de pedido de vista feito em ambiente eletrônico poderão, a critério do vistor, ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual ou presencial.

§ 1º Na devolução de pedido de vista em sessão de julgamento eletrônico, o vistor deverá inserir o voto escrito e assinado no ambiente virtual para divulgação pública no início da sessão.

§ 2º Na devolução de pedido de vista em sessão presencial, o julgamento será retomado com o voto do vistor.

§ 3º Os processos em que houver pedido de vista deverão ser devolvidos para retomada do julgamento com a maior brevidade possível, não ultrapassando a primeira sessão subsequente ao término do prazo de vista, sendo vedada a devolução da vista na mesma sessão virtual em que solicitada.

§ 4º Retomada a sessão com o voto-vista, os votos já proferidos poderão ser modificados, salvo no caso de voto proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe de compor o órgão, o qual será computado sem possibilidade de modificação.

Art. 10. Não serão julgados em ambiente virtual os processos com pedido de destaque feito:

I - por qualquer membro do órgão colegiado;

II - por qualquer uma das partes ou pelo representante do Ministério Público, desde que requerido até 48 horas antes do início da sessão e deferido pelo relator.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o processo será encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.

§ 2º Nos casos de destaque, o julgamento será reiniciado em sessão presencial, franqueada a possibilidade de sustentação oral quando cabível.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não prejudica o voto já proferido por membro do colegiado que posteriormente deixe o cargo ou o órgão, o qual será computado sem possibilidade de modificação.

Art. 11. Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

§ 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico, gerando-se protocolo de recebimento e andamento processual.

§ 2º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio e/ou vídeo, devendo observar o tempo máximo de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Presidência do Tribunal, sob pena de ser desconsiderado.

§ 3º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado.

§ 4º A Assessoria de Apoio a Julgamento Colegiado certificará nos autos o não atendimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º As sustentações orais por meio eletrônico ficarão disponíveis no sistema de votação dos membros do órgão colegiado desde o início da sessão de julgamento.

§ 6º Durante o julgamento em sessão virtual, os advogados e os procuradores poderão realizar, de forma escrita, esclarecimentos exclusivamente sobre matéria de fato, os quais serão disponibilizados, em tempo real, no sistema de votação dos membros do órgão colegiado.

§ 7º O relator poderá retirar do sistema de votação os esclarecimentos previstos no § 6º quando extrapolarem questão de fato, situação que será comunicada automaticamente ao advogado responsável pelo envio do documento.

Art. 12. Em caso de excepcional urgência, o presidente do órgão julgador poderá convocar sessão virtual extraordinária para julgamento de determinado processo ou recurso, com prazo fixado no respectivo ato convocatório.

§ 1º O relator solicitará ao presidente do colegiado a convocação de sessão virtual extraordinária indicando a excepcional urgência do caso.

§ 2º Os prazos previstos nos arts. 4º e 5º não se aplicam à sessão virtual extraordinária, devendo o ato convocatório fixar o seu período de início e término.

§ 3º Convocada a sessão, o processo será apresentado em mesa, gerando-se o andamento processual com a informação do período da sessão.

§ 4º O advogado e o procurador que desejarem realizar sustentação oral por meio eletrônico, quando cabível, deverão encaminhá-la até o início da sessão virtual extraordinária.

§ 5º Não será designada sessão virtual extraordinária com fundamento no elevado quantitativo de processos e recursos pendentes de julgamento, devendo, nessa hipótese, ser observadas as regras da sessão virtual ordinária.

Art. 13. As atas referentes aos julgamentos das sessões virtuais serão publicadas e conterão a proclamação final ou parcial do julgamento.

Art. 14. Aplicam-se aos julgamentos em sessões assíncronas, nos casos não previstos nesta resolução, as disposições do Regimento Interno do STJ para o julgamento presencial.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 16. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e deve ser implementada no âmbito dos órgãos colegiados do Superior Tribunal de Justiça até o dia 17 de fevereiro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Ministro Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Presidente do Superior Tribunal de Justiça**, em 22/01/2025, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5992717** e o código CRC **470C13A9**.